PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05405/02

Autor: ANTONIO JUNIOR
Data: 19/11/2002
Classif.: CRIAÇÃO DE PROGRAMAS
Ementa:

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município do Natal, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria de Saúde do Município.

Art. 2º - A Secretaria de Saúde do Município manterá serviço permanente de esclarecimentos à população sobre as formas de prevenção à dengue, através da mídia e da instalação de linhas telefônicas para essa finalidade.

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem depósitos que acumulem água, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação do agente causador da dengue, ou seja, o "aedes aegypti".

Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros do agente citado no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - Deverá ser exercida fiscalização em áreas de cemitérios, praças e demais logradouros públicos, determinando a imediata retirada de vasos, plantas ou quaisquer recipientes com potencialidade de reter água, evitando-se o surgimento e a proliferação do agente causador da dengue.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos baldios obrigados a adotar medidas que garantam a drenagem de água acumulada, originada ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação do mosquito.

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem

como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, para impedir a proliferação do mosquito.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá ação de distribuição de caixas d'água em residências de pessoas de menor poder aquisitivo, quando a situação constatada pela fiscalização assim exigir.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de policia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti".

Art. 11 - As infrações ás disposições desta lei classificam-se em 3 (três) grupos:
I - leves, quando verificados a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de agente causador da dengue;
II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;
III - graves, de 5 (cinco) ou mais focos.

Art. 12 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas quando, depois de notificados, reincidirem com focos do mosquito em áreas de sua responsabilidade:
I - para as infrações leves: R$ 180,00 (cento e oitenta reais):
II - para as infrações médias: R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).
III - para as infrações graves: R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).
§ 1º - Anteriormente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, ao término do qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.
§ 2º - quando houver reincidência, as multas serão sempre aplicadas em dobro.
§ 3º - As multas de que são tratadas neste artigo serão dispensadas para as pessoas com poder aquisitivo de até 05 (cinco) salários mínimos.

Art. 13 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá á Secretaria de Saúde do Município, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentado.

Art. 14 - A arrecadação proveniente das multas acima elencadas nesta lei será destinada, integramente, às ações de combate à dengue.

Art. 15 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 16 de outubro de 2002.

Paulo Freire - Presidente
Hermano Moraes - Primeiro Secretário
Carlos Santos - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 20/11/2002.